

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 - PA (2004/0170853-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : HALYSSON DE CASTRO FREIRE E OUTRO  
**ADVOGADO** : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARA

## **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 - PA (2004/0170853-2)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HALYSSON DE CASTRO FREIRE e DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA, com fundamento no art. 105, alínea "b", da Constituição da República, em face do v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado, **verbis**:

*"Mandado de Segurança – Concurso Público – Modificação havida nas classificações dos Impetrantes, no concurso público, para preenchimento de vagas aos cargos que concorreram, que os teria retirado a condição de portadores de deficiência física, reclassificando-os na lista geral de candidatos comuns aprovados no aludido certame, sem direito ao percentual de vagas especiais para os cargos que disputaram.*

*I - Não se pode considerar, inquinado e revestido de flagrante ilegalidade o ato impugnado, se a autoridade Impetrada se valeu de Laudo Técnico aferitório de deficiência dos Impetrantes, emitido pela junta médica "competente, conforme estabelecia as regras previstas na norma editalícia inaugural, tendo resultado negativo de reconhecimento da deficiência alegada, implicando assim, a inclusão dos mesmos, na lista de candidatos comuns aprovados, sem direito, pois, ao percentual de reserva de vagas especiais.*

*II - Segurança denegada" (fl. 187).*

Alegam os recorrentes que foram aprovados na primeira fase do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental, promovido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (edital nº 1/2001). *"Vencida a única etapa de prova, os Recorrentes foram classificados para a segunda etapa do Certame, qual seja, foram submetidos a Avaliação Médica, realizada por médico oficial ou credenciado pelo Tribunal (item 3.2 do edital), com decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como portadores de deficiência física ou não e sobre o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo."* (fl. 194).

Ocorre que, como demonstraram os recorrentes, a mencionada avaliação médica concluiu que eles não eram portadores de deficiência, sob o argumento que não se enquadravam nas disposições do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não obstante ter sido reconhecido que os recorrentes possuem apenas a visão em um dos olhos (visão monocular).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após transcreveram o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, aduzem que *"não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condição deficiente de visão."* (fl. 196).

Ao final, requerem que seja *"reconhecido o direito dos Recorrentes de serem empossados definitivamente nos Cargos de Oficial de Justiça de 3ª Entrância e Escrevente Judicial de 3ª Entrância, respectivamente, por terem sido aprovados regularmente em todas as etapas do concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na condição de deficientes físicos"* (fl. 220).

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 221, v.).

O d. Ministério Público Federal, às fls. 226/236, opina pelo provimento do recurso ordinário, sustentando, em síntese:

*"1. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Concurso Público. Deficientes Físicos Deficiência Visual comprovada. Exclusão de Candidatos. Visão monocular.*

*2. Candidatos aprovados classificados em 1º e 4º lugares excluídos da convocação para exames complementares Portadores de visão monocular. Reserva de vagas Art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988. Tratamento especial. Possibilidade*

*3. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso por considerar que os portadores de visão monocular enquadram-se no conceito de deficiente físico previsto no Decreto n.º 3. 298/99 regulamentador da Lei n.º 7.853/89 autorizando tratamento diferenciado em concurso público para conferir aos recorrentes as vagas destinadas aos portadores do deficiência"* (fl. 226).

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 - PA (2004/0170853-2)**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "*A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar*".

III - Recurso ordinário provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator):** Os recorrentes impetraram mandado de segurança em razão da exclusão de seus nomes da concorrência às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Essa decisão baseou-se em laudo médico o qual assim concluiu:

*"DRAILTON DARLAN SILVA GOUVÊA*

*Paciente foi por mim examinado para Exame Admissional, do ponto de vista ocular.*

*A acuidade visual direita do paciente, com a correção óptica, é igual a 1 (20/20).*

*Portanto trata-se de paciente com amaurose (cegueira) esquerda, com visão máxima, com correção, no olho direito, não se enquadrando como deficiente visual" (fl. 45)*

*"HALYSSON DE CASTRO FREIRE*

*Paciente foi por mim examinado Apresentando amaurose (cegueira) direita e tendo acuidade visual, no olho esquerdo, com correção visual, 0.5 com trocas, face à ambliopia refrativa neste olho.*

*Sua acuidade visual esquerda não permite enquadrar o paciente como deficiente visual, segundo os critérios fixados na lei" (fl. 46)*

Da análise desses documentos é incontestável que ambos possuem visão em apenas um dos olhos e que os critérios utilizados para a conclusão de que os recorrentes não se enquadram como deficientes visuais são os constantes do Decreto nº 3.298/99. Eis o que dispõe

# Superior Tribunal de Justiça

esse regulamento:

*"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*(...)*

*III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;"* (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

Uma interpretação literal desse dispositivo confirma o argumento dos recorrentes de que esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, sem sentido a afirmativa: *"no melhor olho"*. Eis o argumento:

*"Portanto, o Decreto é claro como água ao mencionar '...melhor olho...' figurando bem lucidamente que, os parâmetros do referido Diploma Legal, devem ser usados em pessoas que tem visão em dois olhos, o que não é o caso dos Recorrentes, o que se leva a concluir o engano cometido: os Recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão." (fl. 196)*

Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes. Nesse sentido, o e. Desembargador Federal João Batista Moreira examinou a questão em caso análogo:

*"É razoável o ato da Administração que excluiu o impetrante da classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga, condição em que, por possuir visão monocular, pretendeu participar do Curso de Formação para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, após, também na condição de deficiente, classificar-se na primeira etapa do concurso? Esta é a questão a ser decidida no presente mandado de segurança.*

*Na 1ª Turma, quando juiz-convocado, fui relator de semelhante processo de mandado de segurança, votando nos seguintes termos:*

*...*

*O ato foi praticado com base em parecer da Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, segundo o qual portadores de visão monocular não são deficientes para efeito de concorrência à reserva de vagas e porque, conforme manifestação da Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico.*

*O recorrente não tem, totalmente, a visão de um olho, tendo sido excluído da categoria de deficiente porque a visão do outro olho é perfeita.*

*Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque ser for inválida nem poderá concorrer a cargo público.*

*Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.*

*O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais.*

*Destaco que não está sendo julgada a concessão de um benefício previdenciário, mas uma situação em que a pessoa irá prestar serviços à Administração em troca de vencimentos. O deferimento do pedido trará vantagens, ao contrário de prejuízo, à Administração, uma vez que estarão sendo recuperadas as despesas feitas com o apelante no curso de formação. Além disso, pelo que mostra a realização de sucessivos concursos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, há centenas de vagas para o cargo, de modo que é improvável a existência de prejuízo real até mesmo para outros concorrentes ao cargo.*

*Voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença para deferir a segurança.*

...

*Esse ponto de vista foi acolhido por unanimidade, mas senti certa vacilação, algum tempo depois, no instante em que trouxe outro processo em que o mesmo candidato pleiteava a nomeação. Aqui, fui vencido, porque os outros dois juízes entenderam que, ainda não transitada em julgado a primeira decisão, não se poderia nomear provisoriamente.*

*Continuo pensando, a partir da distinção entre o deficiente e o inválido, que a visão monocular é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a concurso público na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga. Pode não ser deficiência para outros fins, como a aposentadoria por invalidez, mas se fossem equiparadas as duas situações estaria criada aquela contradição.*

*Não classifico a questão sequer como duvidosa, porque, se o fizesse, teria, por conseqüência, que manter o ato administrativo, tendo em vista sua carga discricionária (No ato administrativo predominantemente discricionário, havendo dúvida sobre a adequação dos motivos ao objeto, deve-se prestigiar a opção administrativa)." (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 1998.01.00.061913-2/DF, DJ 16.11.2001)*

Ademais, os recorrentes demonstraram (fls. 48/60) que foram aprovados em outros concursos públicos nas vagas reservadas a deficientes.

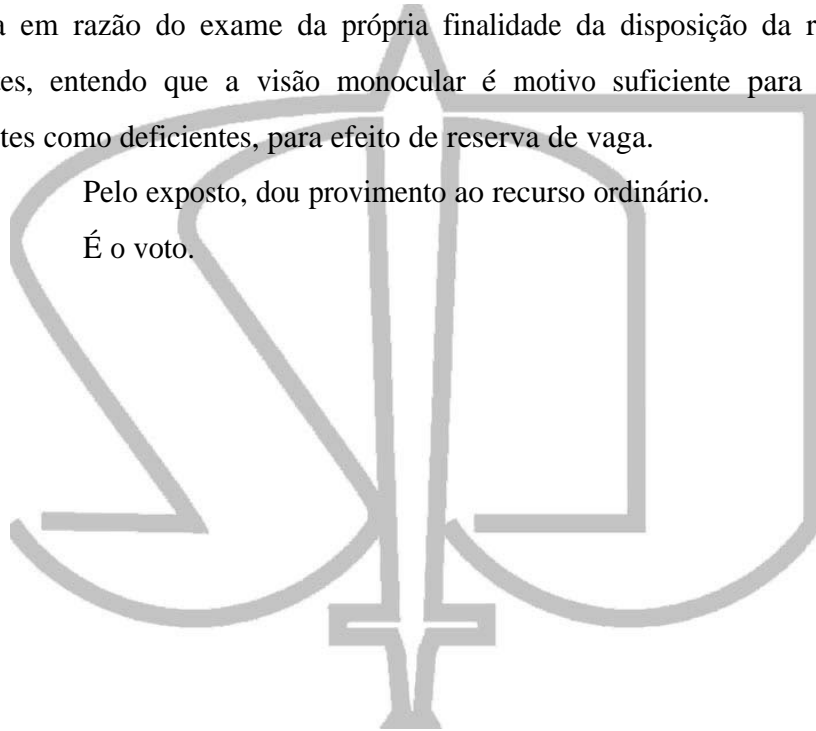
# *Superior Tribunal de Justiça*

Com efeito a questão jurídica objeto deste recurso ordinário refere-se à adequação ou não dos critérios previstos no Decreto nº 3.298/99 à espécie, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto (visão monocular). Esse exame não invade eventual discricionariedade administrativa, já que se trata de análise acerca da legalidade, a partir da aplicação ou não de determinada disposição normativa. Na espécie, o fato considerado para tanto é incontroverso, qual seja, a visão monocular dos recorrentes, a qual está devidamente comprovada e sequer é contestada pelo recorrido.

Dessa forma, seja em razão da literalidade da norma (Decreto nº 3.289/99, art. 4º, III), seja em razão do exame da própria finalidade da disposição da reserva de vagas para deficientes, entendo que a visão monocular é motivo suficiente para o enquadramento dos recorrentes como deficientes, para efeito de reserva de vaga.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0170853-2

**RMS 19291 / PA**

Número Origem: 2003300691

PAUTA: 16/02/2006

JULGADO: 16/02/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HALYSSON DE CASTRO FREIRE E OUTRO  
ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
IMPETRADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: Administrativo - Concurso Público - Deficiente Físico

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

LAURO ROCHA REIS  
Secretário